



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1

## PROCESSO DE ORIGEM N. 600/2020 - 5ª CD RECURSO VOLUNTÁRIO 003/2021 – STJD/PLENO

### 1. PARTES:

**Recorrente:**

Procuradoria da 5ª Comissão Disciplinar

**Recorridos:**

Joinville Esporte Clube/SC  
Gilberto William Fabro – Auxiliar Técnico

### 2. DADOS DO FATO:

**Partida:**

Joinville (SC) & Pelotas (RS)

**Data:**

07 de novembro de 2020 – 17:00

**Competição:**

Campeonato Brasileiro da Série D -  
Profissional

**Rodada:**

Volta

**Estádio:**

Arena Joinville – Joinville (SC)

**Infrações Desportivas:**

Joinville (SC) Art. 206 do CBJD  
Gilberto William Fabro – Art. 258 do  
CBJD

### 3. EMENTA:

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DA SÉRIE D – PROFISSIONAL - PARTIDA ENTRE JOINVILLE (SC) E PELOTAS (RS) – DENÚNCIA: ATRASO NO REINÍCIO DA PARTIDA E INFRAÇÃO ÉTICA DESPORTIVA – ART 206 E 258 DO CBJD – ERRO MATERIAL DA SÚMULA E AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DA SUA CORREÇÃO: ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO ART. 206 DO CBJD – INFRAÇÃO ANTIDESPORATIVA: INCIDÊNCIA DO ART. 258 DO CBJD – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

**Auditor Relator:**

Anderson Vieira de Freitas



## 4. ADMISSIBILIDADE:

3.1. O Recurso interposto pelo Recorrente é tempestivo, nos termos dos artigos. 43 e 138 do CBJD c/c arts. 79 e 85, §3º, do Regimento Interno do STJD/CBF.

3.1 O Recorrente, quando da publicação da decisão constante nos autos do Processo Disciplinar n. 600/2020, em 06 de janeiro de 2021, julgado pela 5ª Comissão deste STJD, foi devidamente intimado, tendo, no dia 11 de janeiro de 2021, protocolado o respectivo Recurso Voluntário.

3.2 Por tais razões, o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido e processado.

## 4 RELATÓRIO:

4.1. Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela **Douta Procuradoria da 5ª Comissão Disciplinar - STJD**, que, descontente com a r. Decisão exarada pelo Juízo *a quo* visa modificá-la, objetivando, assim, a majoração da multa aplicada em desfavor do Primeiro Recorrido, Esporte Clube Joinville (SC), o qual teria incidido na conduta antidesportiva



---

capitulada no artigo 206 do CBJD, bem como almeja a majoração da penalidade aplicada em desfavor do Segundo Recorrido, o Senhor Gilberto William Fabro, suposto, responsável para prática da conduta disposta no art. 258 do CBJD.

4.2. Consta, então, na súmula da aludida partida que que no dia 07 de novembro de 2020, quando do jogo ocorrido entre as Equipes do Joinville (SC) e Pelotas (RS), este válido pelo Campeonato Brasileiro da Série D, para o reinício da partida, houve atraso de 03 MINUTOS, atraso originado pelo fato da Equipe do Primeiro Recorrido ter se apresentado às 17h59min.

4.3. Quanto ao Segundo Recorrido, o Senhor Gilberto William Fabro, Auxiliar Técnico do Joinville (SC), comporta a súmula do jogo 357 o seguinte: **“Expulso por entrar no campo de jogo após o final do primeiro tempo e ir em direção ao arbitro, reclamando acintosamente proferindo as seguintes palavras: “Porra você está aqui só para isso! Não olhou a barreira, porra! Faz o seu**



---

**trabalho direito!” Após ser expulso precisou ser retirado de campo pelos seus próprios companheiros.”**

4.4. Por tais razões, o Primeiro Recorrido foi condenado ao pagamento de multa no importe de R\$ 150,00, nos termos do art. 206 do CBJ, por maioria de votos, tendo o Segundo Recorrido, também, por maioria de votos, restado advertido, nos termos do art. 258, § 1º, do CBJD. Vejamos a r. Decisão:



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

5

5ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

JULGAMENTO REALIZADO EM 18/12/2020

CERTIDÃO

DR. OTACÍLIO ARAUJO-----Presidente-----

DR. VANDERSON MAÇULLO-----Relator-----

DR. EDUARDO AFFONSO MELLO -----

DRA. ALESSANDRA PAIVA-----

DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS -----

DR. JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTAR-----Ausente-----

DR. RAFAEL BOZZANO -----Procurador-----

E, com referência ao Processo nº 600/2020, da 5ª Comissão Disciplinar, decidiu: "Por maioria de votos, multar em R\$300,00 reais sendo reduzida para R\$150,00 reais o Joinville, por infração ao Art.206 do CBJD, contra o voto do Presidente que o multava em R\$300,00 reais, suspender por 01 partida convertida em advertência Gilberto Willian Fabro, auxiliar técnico do Joinville, incurso no Art.258, § 1º do CBJD, contra os votos do Presidente e do Auditor Dr. Eduardo Mello que o suspendiam por 01 partida".

Funcionou na defesa do Joinville Dr. Roberto Pugliesse.

A Procuradoria requereu a lavratura de acórdão.

Gabriel Moreira  
Secretária

**4.5.** Apresentado o competente Recurso Voluntário, em suas razões, enfatizou o Recorrente que: **"O Primeiro Recorrido foi punido com aplicação de multa em valor inferior ao mínimo legal e que o Segundo Recorrido, por sua conduta antidesportiva, é merecedor de maior reprimenda."**



4.6. Por fim, pugna o Recorrente pelo o conhecimento do presente Recurso Voluntário para que seja dado o devido provimento.

4.7. As respectivas contrarrazões não foram apresentadas.

4.8. É o relatório.

## **5. DO MÉRITO/VOTO:**

5.1. Observado o juízo de admissibilidade, passo a analisar o mérito da questão:

5.2. Quanto ao Primeiro Recorrido, após análise minuciosa da súmula do Jogo 357, ou seja, do jogo ocorrido entre a Equipe do Joinville (SC) e Pelotas (RS), no dia 07/11/2020, na Arena Joinville/SC, constato que o citado jogo teve seu início às 17:00 e terminou as 17h47min, posto o acréscimo de 02 minutos.

5.3. Ocorre que, quando do reinício do jogo, o Clube Mandante, o Joinville/SC, apresentou sua equipe em



campo às 17h59min, ou seja, após 12 minutos contados do início do intervalo. Assim, torna-se importante pontuar que restou registrado na supramencionada súmula o fato da Equipe do Joinville (SC) ter incidido em atraso de 05 minutos para apresentação de sua equipe em campo, fato que ensejou atraso de reinício da partida em 03 minutos.

5.4. Desta forma, passo a pontuar que o Livro de Regas do Futebol preconiza em sua REGRA 07: DA DURAÇÃO DO JOGO, item 02, que:

**“Os jogadores têm direito a um intervalo entre os dois períodos, que não deve exceder 15 minutos. É permitida uma pequena parada para hidratação no intervalo da prorrogação (não excedente de um minuto). O regulamento da competição deve definir claramente a duração desse intervalo, que só pode ser modificado com permissão do árbitro”.**

5.5. Ressalto, também, que o Regulamento Geral de Competições disciplina em seu artigo 8º, XI, o seguinte: **“Art. 8º Compete ao árbitro: XI, – providenciar para que antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo os**



---

**atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida”.**

5.6. Assim, como depreende-se da súmula, resta constatado que o Recorrido apresentou sua equipe na área de jogo às 17h59min, ou seja, no 12º minuto após o início do intervalo, circunstância que desqualificava a conduta antidesportiva a ele imputada, posto a atipicidade.

5.7. Embora conste no Acórdão disposto nos autos deste processo que **“A súmula do jogo, no campo da cronologia, embora com pequeno erro material, no horário de entrada do visitante, corrigido por adendo à súmula recebida hoje” (...)**, esta prova não foi anexada.

5.8. Quanto ao Segundo Recorrido, o fato descrito da súmula deixa claro que a conduta do Senhor Gilberto William Fabro – Auxiliar Técnico, se amolda ao tipo desportivo disciplinar do artigo 258, caput, do CBJD, pois fora desrespeitosa para o com árbitro da partida e, sem dúvida, contrária a ética desportiva.





5.9. Vejamos o que aponta o aludido artigo:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).**

**§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:**

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

## 6. CONCLUSÃO:

6.1 Por consequência, considerando os Princípios da Legalidade Desportiva, Moralidade Desportiva, Tipicidade Desportiva e Segurança Jurídica Desportiva, bem como as atribuições que cabem ao Auditor Relator dispostas no art. 19º,



---

II, do CBJD, RECONHEÇO E DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA DA DENÚNCIA FORMULADA PELA PROCURADORIA FEITA EM DESFAVOR DA EQUIPE DO JOINVILLE E.C. (SC), considerando pelo arquivamento do presente processo quando a este Recorrido.

6.2 Quanto ao Segundo Recorrido, após análise dos requisitos pontuados no artigo 178 do CBJD, considerando a agravante disposta no artigo 179, V, e atenuantes dispostas no artigo 180, IV e VI, do mesmo diploma legal, para o computo da penalidade fixo a pena base de suspensão em 03 partidas, sendo reduzida a 02 partidas, posto a primariedade do Recorrido.

6.3 Assim, conheço o presente recurso para, nos termos acima declarados, dar-lhe parcial provimento.

6.4 É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, 14 de janeiro de 2021.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

11

**Prof. Anderson Vieira de Freitas**

Auditor PLENO/STJD